

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 2.300-8 - PARÁ

RELATOR : O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO
 RECORRENTES : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN e outro
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PACIENTES : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN
 HEMERT SANTOS AMORIM
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS

E M E N T A

ERRO DE TIPO PERMISSIVO.

Vítima que, ao tentar abrir, por equívoco, porta de carro alheio, induziu o proprietário, com auxílio de outrem, a reagir violentamente, supondo tratar-se de furto.


Legítima defesa putativa do patrimônio, excludente do dolo, em relação à acusação de lesão corporal (§ 1º do art. 20 do CP). Ausência de resíduo culposos.

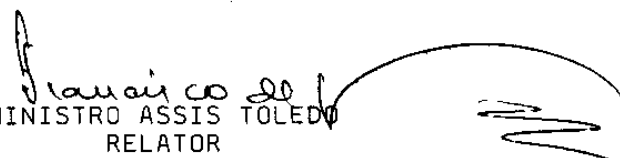
Recurso de habeas corpus a que se dá provimento para conceder a ordem e trancar a ação penal.

A C Ó R D ã O

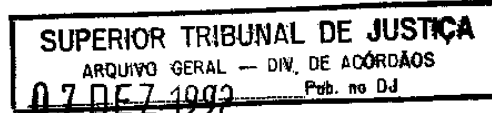
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para trancar a ação penal. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, FLAQUER SCARTEZZINI, JOSÉ DANTAS e COSTA LIMA.

Brasília, 16 de novembro de 1992 (data do julgamento).


 MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI
 PRESIDENTE


 MINISTRO ASSIS TOLEDO
 RELATOR

092002680
 064113100
 000230000



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 2.300-8 - PARÁ

RECORRENTES : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN e outro
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTES : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN
HEMERT SANTOS AMORIM

092002680
064123100
000230080

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O Tribunal de Justiça do Estado do Pará denegou ordem de habeas corpus em acórdão assim ementado:

"NÃO SE PERMITE EXAME DE PROVA EM ÂMBITO DE "HABEAS CORPUS" - DECISÃO DENEGATÓRIA POR MAIORIA."

(Fls. 19).

Inconformado, recorre o impetrante, reiterando as alegações da inicial. Sustenta, em síntese, falta de justa causa para propositura da ação penal, pois os pacientes agiram em erro, supondo uma situação de fato que, se existente, tornaria a ação legítima.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Drª Laurita Hilário Vaz, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 2.300-8 - PARÁ092002680
064133100
000230050

V O T O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (RELATOR): Assim descreve a denúncia a participação dos pacientes no ocorrido, in verbis:

"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que no dia 17 de dezembro do ano pretérito, por volta das 12:00 hs., os acusados CHRISTIANALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN e HEMERT SANTOS AMORIM agrediram fisicamente a vítima JOSÉ RONALDO COELHO SEPÊDA, aplicando no mesmo socos, produzindo-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo médico de fls.

O evento delituoso ocorreu em plena via pública, mais especificamente à Al. Alda Maria, por ocasião em que a vítima ali se dirigira a pedido da Srª ELIZABETH REGINA CECIM VIEIRA, a qual é funcionária da SEPLAN e havia lhe solicitado que se encaminhasse até seu veículo, com finalidade de abri-lo, (um Gol branco), para buscar um objeto. Ao aproximar-se de um veículo com as mesmas características que lhe foram fornecidas, e tentar abri-lo, a vítima foi surpreendida pelo proprietário do mesmo, ou seja, o primeiro acusado, o qual supôs tratar-se de um furto, e sem procurar saber do que ocorria, passou a agredir a vítima, isto com o auxílio do segundo acusado que o immobilizava; só sendo interrompidos em sua atitude delituosa, com a intervenção da citada funcionária, que esclareceu o fato, informando que na verdade houve um equívoco da vítima com relação aos veículos.

Assim procedendo, incorreram os denunciados nas sanções punitivas do art. 129, "caput" c/c art. 29 do CPB e, para que sejam os mesmos processados e punidos na forma da lei, oferece esta Promotoria a presente denúncia, que espera recebida e julgada provada, citados os Réus para o Interrogatório e notificadas as testemunhas arroladas para a instrução criminal, de tudo ciente o Ministério Público." (Fls. 15/16).

Como se vê, o próprio Ministério Público reconhece o estado de erro dos pacientes.

Trata a hipótese de erro de tipo permissivo, isto é,

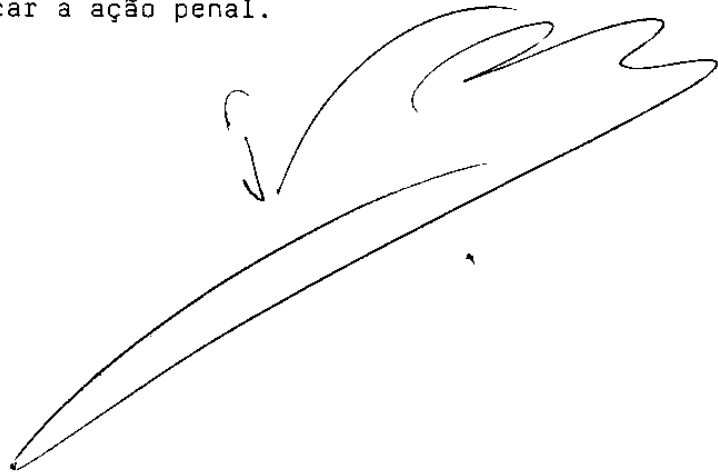
supor situação de fato que, se existente, tornaria a ação legítima (§ 1º do art. 20 do CP).

Nessa hipótese, caracterizada, ao ver da própria denúncia, a letítima defesa putativa do patrimônio, somente seria possível cogitar-se de crime culposo. Como dessa hipótese não se cogita, inviável se mostra a ação penal por lesões dolosas, revelando a denúncia manifesta contradição entre suas premissas e a conclusão.

Para chegar a essa conclusão não examino prova; tomo como verdadeira a descrição da própria denúncia.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso e concedo a ordem para trancar a ação penal.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes that form a complex, elongated shape.

092002680
064143100
000230020

10:38

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDAO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

RHC 2300-8/PA

EM MESA

JULGADO: 16/11/92

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro ASSIS TOLEDO
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA : Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA
BORGES
SECRETARIA: JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUACAO

RECTE : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN E OUTRO
ADVOGADO: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
RECOO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PACTE : CHRISTINALDO ARGEMIRO DE SOUZA KZAN
PACTE : HEMERT SANTOS AMORIM

CERTIDAO

Certifico que a Egregia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para trancar a acap penal.

Votaram de acordo os Srs. Mins. Edson Vidigal, Flaquer Scartazzini, Jose Dantas e Costa Lima.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 16 de novembro de 1992



SECRETARIA